

A. I. Nº - 298628.0021/22-0  
AUTUADO - DUNAX LUBRIFICANTES LTDA.  
AUTUANTE - DJALMIR FREIRE DE SÁ  
ORIGEM - SAT/COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/08/2022

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0126-01/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. O autuado é beneficiário do DESENVOLVE e goza do tratamento de diferimento nas aquisições internas de óleo básico destinado à produção de óleo lubrificante, nos termos do inciso LXI do art. 286 do RICMS. Mesmo tratamento deve ser dispensado na importação desse produto oriundo de país integrante da OMC, conforme § 4º do art. 37 da lei nº 7.014/96. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 14/01/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 431.446,94, acrescido da multa de 60%, na apuração da infração à legislação do ICMS, assim descrita: Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas (56.01.01), ocorrido em 13/01/2022.

Consta na descrição dos fatos que a importação está descrita na Declaração de Importação nº 22/0064460-3, conforme nota fiscal de entrada nº 207, e que a exoneração havia sido registrada pela guia de exoneração GLME 202200698, citando como fundamento o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição Federal, que somente se aplica às saídas interestaduais do produto importado.

O autuado apresentou defesa das fls. 43 a 48, demonstrando a sua tempestividade. Alegou cerceamento de defesa e requereu a nulidade do auto de infração, pois não recebeu as cópias dos demonstrativos que fundamentaram o cálculo do suposto imposto devido.

Disse ser fabricante de lubrificantes e adquire como matéria-prima óleo básico pela refinaria Mataripe com diferimento do ICMS, nos termos do inciso LXI do art. 286 do RICMS, mas que, eventualmente, em razão de redução da produção, necessita importar o mesmo insumo para produção do óleo lubrificante, devendo ser aplicado o mesmo tratamento tributário nas operações internas, conforme disposto no § 4º do art. 37 da Lei nº 7.014/96. Ressaltou que é beneficiária do DESENVOLVE, conforme Resolução nº 218/21.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 76 e 77. Discordou da nulidade apontada pelo autuado, pois o processo foi realizado de acordo com as normas e não houve qualquer prejuízo para a defesa. Quanto ao mérito, concordou com as alegações do autuado.

**VOTO**

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração reclama ICMS na importação de óleo básico destinado a fabricação de óleo lubrificante por contribuinte beneficiário do DESENVOLVE.

O inciso LXI do art. 286 do RICMS estabelece o diferimento do ICMS nas operações internas com óleo básico destinado à fabricação de óleos lubrificantes para máquinas, motores e veículos, por contribuinte industrial que tiver obtido aprovação técnica para fruição de incentivo fiscal ou financeiro concedido por este Estado, mediante resolução do conselho competente.

O autuado estava habilitado ao benefício do DESENVOLVE à época da ocorrência do fato gerador para produção de óleo lubrificante, conforme Resolução nº 218/21, e, portanto, fazia jus ao diferimento nas aquisições internas de óleo básico como insumo para a sua produção incentivada.

O objeto da autuação foi uma importação de óleo básico oriundo da Holanda, conforme documento à fl. 10, país integrante da Organização Mundial do Comércio, que sucedeu o GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), que visou combater práticas protecionistas nas relações comerciais internacionais. Desta forma, com base no disposto no § 4º do art. 37 da Lei nº 7.014/96, deve ser aplicada a essa operação de importação o mesmo tratamento previsto para as operações realizadas no mercado interno com a mesma mercadoria.

Diante do exposto, concluo que assiste razão ao autuado quanto à aplicação do diferimento na importação de óleo básico oriundo da Holanda destinado à fabricação de óleo lubrificante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, ficando ultrapassada a análise da arguição de nulidade suscitada pelo autuado.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298628.0021/22-0**, lavrado contra a **DUNAX LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA– JULGADOR